Ref.: Procedimento Administrativo nº 019/20 (Protocolo MPRJ nº 2020.00948378)

RECOMENDAÇÃO nº 008/21

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vêm expedir pela presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida aos **MUNICÍPIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, SÃO FIDÉLIS, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** e **SÃO JOÃO DA BARRA** na pessoa de seus(suas) Prefeitos(as) Municipais**,** pelos fatos e na forma a seguir expostos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o artigo 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão

destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 18 de setembro de 1973, por determinação do Ministério da Saúde, com o objetivo de coordenar as ações de imunizações que se caracterizavam, até então, pela descontinuidade, pelo caráter episódico e pela reduzida área de cobertura, e tem como objetivo reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira;

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, elaborado com colaboração da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis, instituída pela Portaria GAB/SVS n° 28 de 03 de setembro de 2020, sendo organizado em 10 (dez) eixos: situação epidemiológica e definição da população-alvo para vacinação; vacinas COVID-19; farmacovigilância; Sistemas de Informações; operacionalização para vacinação; monitoramento, supervisão e avaliação; orçamento para operacionalização da vacinação; estudos pós-marketing; comunicação; e Encerramento da campanha de vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 dispõe que sua elaboração foi baseada em princípios similares aos estabelecidos pela OMS, bem como nas considerações sobre a viabilização operacional das ações de

vacinação; além disso, que, na sua elaboração, optou-se pela seguinte ordem de priorização: preservação do funcionamento dos serviços de saúde, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que no Brasil é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei nº 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC nº 55/2010, RDC nº 348/2020 e RDC nº 415/2020;

CONSIDERANDO que a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que a a RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017 dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 48, de 28 de julho de 2004, institui diretrizes gerais para funcionamento dos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais - CRIE, define as competências da Secretária de Vigilância em Saúde, dos Estados, Distrito Federal e CRIE e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a covid-19 nos sistemas de informação do ministério da saúde;

CONSIDERANDO o que dispõe a Nota Informativa nº 01/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS e da Nota Técnica nº 12/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA;

CONSIDERANDO a escassez de vacinas contra a COVID-19, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, diante da grande demanda e por ser a imunização da população estratégia eficiente para a redução de casos mais graves da doença e de óbito;

CONSIDERANDO que as pessoas revacinadas retiram a possibilidade de imunização de outros munícipes que, além do dano ao erário, reflete em um dano coletivo à saúde de toda a população dos municípios, refletindo em casos graves da COVID-19 nas pessoas não vacinadas, maior transmissão e até mesmo o óbito;

CONSIDERANDO que tal conduta importa responsabilização cível e até mesmo criminal, já que buscando a vacinação se subentende que tais pessoas ainda não foram vacinadas, ludibriando os servidores públicos, conscientemente praticando ato que causa dano à saúde coletiva;

CONSIDERANDO que os casos de revacinação causam descontrole dos municípios, os quais seguem os PNOV e os planos municipais, com planejamento de imunização da população de acordo com os grupos elencados no plano e as doses recebidas da Secretaria de Estado de Saúde (SES);

CONSIDERANDO que os estudos quanto aos efeitos da revacinação ainda estão em seu início, não se sabendo os seus efeitos e possíveis prejuízos à saúde do próprio revacinado;

CONSIDERANDO que esta conduta poderá comprometer a Política Nacional de Acompanhamento e Registro de Eventos Adversos Pós Vacinação (EAPV);

CONSIDERANDO que, em razão de que alguns postos de vacinação ainda não dispõem de meios eletrônicos, pois foram instalados para atender a demanda da população fora das salas de vacinação,

e que, existem postos, que pela enormidade da procura, a consulta imediata ao sistema fica inviabilizada, tendo como consequencia o risco de que a revacinação ocorra, já que existe um lapso temporal entre o Registro Manual de Vacinação e o lançamento dos dados no SI-PNI, sendo os casos identificados *a posteriori*;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do CNMP estabelece que: *"Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil"*

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: "Art. 9º ***O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.*** *Art. 10. O órgão do Ministério Público* ***poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado****";*

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desse órgão de execução que munícipes estão procurando postos de vacinação, ludibriando os servidores ali lotados, para receber vacina de marca diferente, mesmo sendo imunizados anteriormente com a primeira dose e outros até mesmo já com a segunda dose da vacina;

CONSIDERANDO a Diretriz Técnica nº 001/21, do Grupo de Apoio Técnico Especializado em Saúde (GATE – Saúde), para operacionalização e fluxo para a vacinação contra o COVID-19.

RESOLVE RECOMENDAR aos MUNICÍPIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, SÃO FIDÉLIS, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e SÃO JOÃO DA BARRA, na pessoa de seus(suas) **Prefeitos(as), Wladimir Garotinho, Amarildo Alcântara, Francimara Barbosa e Carla Machado,** o que se segue:

1- que adotem medidas imediatas para evitar casos de Revacinação, tais como, verificação prévia, quando possível, por meio de checagem no aplicativo "Conecte SUS" do E-SUS e/ou no SI-PNI, se o candidato a vacinação já não possui outros registros nos Sistemas Informatizados por outra Vacina contra COVID-19;

2- que, no momento da colheita de dados do candidato à vacinação, as equipes de vacinação atuantes nos Municípios passem a advertir EXPRESSAMENTE os munícipes acerca da impossibilidade de revacinação, questionando se o indivíduo já teve acesso a outras doses de Vacina contra COVID-19, alertando-os, inclusive, dos riscos à saúde, bem como possibilidade de responsabilização criminal e cível nesta hipótese;

3- que o item 2 pode ser realizado através de termo de responsabilidade ou, quando da recusa, pela anotação pelo servidor em registros manuais da informação prestada pela pessoa vacinada, a fim de comprovar a ciência de tal advertência por parte do indivíduo;

4- que divulguem nas redes sociais disponíveis aos municípios, ou outros meios de comunicação, a informação quanto aos riscos à saúde da revacinação e cruzamento de doses de vacinas diferentes, bem como a possibilidade de responsabilização criminal e cível, buscando a maior conscientização da população e desincentivar eventuais tentativas de fraude;

5- que os casos de revacinação sejam informados a esta órgão de execução, contendo a relação com nome, CPF e comprovante das imunizações, bem como tais casos sejam informados ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que o não atendimento à presente recomendação poderá ensejar a propositura de ação civil pública, com o

objetivo de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento, sendo certo que a presente recomendação não esgota sua atuação sobre o tema.

Fixa-se o prazo de **5 (cinco) dias para resposta**, solicitando que, em tal prazo, seja informado e comprovado a este órgão (3pjtcocgo@mprj.mp.br) se a presente recomendação será cumprida.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do município, com base no artigo 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Encaminhe-se a presente recomendação para as Procuradorias Gerais dos Municípios e Secretarias Municipais de Saúde de Campos dos Goytacazes, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, para o e-mail institucional e para os Prefeitos dos citados Municípios com entrega por Oficial do Ministério Público. Por fim, encaminhe-se cópia da recomendação, por correio eletrônico, ao CAO Saúde, e afixe-se cópia ao átrio deste ógão.

Arquive-se uma via da presente Recomendação na pasta própria da Secretaria da 3ª PJTC.

Campos dos Goytacazes-RJ, 01 de julho de 2021.

MARISTELA NAURATH:02352750776

Assinado de forma digital por MARISTELA NAURATH:02352750776
Dados: 2021.07.01 12:34:07 -03'00'

MARISTELA NAURATH
Promotora de Justiça
Matrícula 4013